DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6427/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10764/2014
PROTOCOLO	: 1522563
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 36/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Examina-se a formalização e execução do *Contrato 36/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *E M B Lima Paiva*, visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários, para o ano letivo de 2014.

Através do Ofício 347/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à celebração do termo contratual e posteriormente, após a intimação levada a termo pela equipe da 5ª ICE, o mesmo encaminhou a documentação referente à execução financeira (f. 95).

Em análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam às regras das leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação pertinente à execução em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta o item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 28512/15 – f. 178).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e da execução, propugnando pela aplicação da multa em razão do atraso apontado na análise técnica, nos termos do parecer nº 2509/17 de f. 184.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 65.313,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo

(R$18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a *formalização e execução financeira* do Contrato 36/2014 celebrado no valor de R$ 65.313,00 (sessenta e cinco mil trezentos e treze reais), cujo extrato foi publicado no Diário do Estado conforme faz prova o documento de f. 76.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 07/14* – já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável nos termos do Acórdão 1398/16, em sede do TC/MS 10694/14.

O jurisdicionado procedeu à formalização do Contrato nº 36/14 com a microempresa *E M B Lima Paiva*, visando prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários, para o ano letivo de 2014 e cumpriu os regramentos legais previstos na Lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato, previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 36/14, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 52/14	**-**	**R$ 65.313,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 75.508,20**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 12.425,40**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 63.082,80**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 63.082,80**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 63.082,80**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim* guardou consonância com a legislação específica e também

observou as orientações da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, e de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato 36/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *E M B Lima Paiva - ME.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, *com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos da execução, em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluízio Cometki São José, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o

Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB